



À

PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ nº 28.123.417/0001-60

Rodovia Raposo Tavares, Km 102, Galpão 10

Sorocaba – SP – CEP 18052-775

Ref.: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 022/2025

Processo Administrativo nº I – 9945/2025

Prezados Senhores,

A Autarquia Municipal de Saúde de Itapepecerica da Serra, por meio da Pregoeira designada, informa que recebeu, tempestivamente, a impugnação apresentada por V.S.as referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2025, que trata do registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos.

I. DO CONHECIMENTO

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.1 do edital, sendo, portanto, conhecida para análise de mérito.

II. DO MÉRITO

A empresa impugnante questiona a adoção do critério de julgamento por **menor preço por lote**, alegando que tal estrutura comprometeria a competitividade do certame ao exigir o fornecimento integral de agrupamentos de itens.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

A adoção do critério de julgamento por lote foi devidamente justificada no item 3 do Termo de Referência, com base em critérios técnicos e operacionais, visando à eficiência, economicidade e segurança da gestão contratual. Dentre os fundamentos utilizados para a definição da modelagem por lote, destacam-se:

- Eficiência logística e operacional (itens 3.1 e 3.3 do Termo de Referência);
- Compatibilidade terapêutica entre os medicamentos;
- Redução de riscos de desabastecimento e fracasso de contratação (item 3.2);
- Economia de escala, padronização de entregas e racionalização da fiscalização (itens 3.5 e 3.6);
- Vantajosidade econômica por meio da aquisição agrupada de produtos com uso correlato.

Além disso, conforme dispõe o **art. 40, §3º, inciso I da Lei nº 14.133/2021**, o parcelamento não será adotado quando a economia de escala e a eficiência na gestão contratual recomendarem a contratação unificada, como no presente caso.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, invocada na impugnação, não se opõe à adjudicação por lote, desde que existam justificativas técnicas adequadas, o que foi amplamente demonstrado nos autos do processo licitatório. A própria **Súmula nº 247 do TCU** exige apenas a motivação técnica, e não proíbe o julgamento por lote.

A estruturação por lote não representa barreira indevida à participação de empresas. Pelo contrário, o modelo adotado permite a ampla participação de distribuidores com capacidade de articulação logística e fornecimento via parcerias comerciais, o que é prática comum no setor farmacêutico.

III. DA COERÊNCIA COM DECISÕES ANTERIORES

Cabe destacar que esta impugnação trata da mesma matéria já suscitada anteriormente por outras empresas, todas **já analisadas e indeferidas** com base nos mesmos fundamentos aqui reiterados. A manutenção da resposta garante a isonomia, a coerência administrativa e a segurança jurídica do processo licitatório.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, por inexistência de vício no edital e por estar devidamente justificada a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, nos termos da legislação vigente.

O certame seguirá conforme cronograma estabelecido no edital, mantendo-se inalteradas a data de abertura (22/07/2025, às 09h00) e as condições de participação.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e consideração.

Itapepecerica da Serra/SP, 18 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Suane Santos Almeida

Pregoeira

Autarquia Municipal de Saúde – Itapepecerica da Serra/SP